



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

TRABALHO E TRANSPARENCIA

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 06/2024

Três Ranchos/Goiás, 15 de março de 2024

Submetido à apreciação da Assessoria Jurídica desta Casa, o Projeto de Lei nº 06/24, de autoria do Prefeito Municipal, o Sr. Hugo Deleon de Carvalho Costa, o qual **“Dispõe sobre a reformulação do regime jurídico do pessoal do magistério público do Município de Três Ranchos, revoga as disposições em contrário, especialmente os artigos 11, 12, 13 e 14, bem como altera o art. 67, todos da Lei Municipal nº 810/2001, e dá outras providências”.**

É O BREVE RELATÓRIO. PASSAMOS A OPINAR

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

De autoria do Poder Executivo, o presente Projeto de Lei nº 06/2024 visa reformulação do regime jurídico do pessoal do magistério público do Município de Três Ranchos, revoga as disposições em contrário, especialmente os artigos 11, 12, 13 e 14; bem como altera o art. 67, todos da Lei Municipal nº 810/2001, e dá outras providências.

Ainda, cabe ressaltar que a competência municipal para legislar sobre matéria em apreço é consectário da autonomia administrativa o que dispõe conforme disposto no artigo 30, inciso do I da CF.

Cabe ao município a organização do regime funcional de seus servidores, observando para tanto, os comandos constitucionais dirigidos aos servidor público.

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se, de exclusiva competência legislativa do município, que deve instituir o seu regime funcional, nos termos do artigo 39, caput da CF, o que decorre de sua Autonomia política administrativa.

Dentro desta autonomia administrativa, não há dúvida de que a matéria relativa a direitos e deveres dos servidores públicos é de iniciativa privativa do chefe do poder executivo



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

TRABALHO E TRANSPARENCIA

O artigo 12, inciso XXVII e XXIX, da Lei Orgânica Municipal prevê que são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, estabilidade e aposentadoria e acerca da criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos:

Art. 12 - Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

XXVII- criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos;
(...)

XXIX- instituir o regime jurídico do pessoal.

Desta forma, pela legislação vigente, fica claro que o poder executivo tem a legalidade de propor o presente Projeto de Lei, havendo constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

REVOGAÇÃO DOS ARTIGOS 11, 12, 13 E 14

Art. 11 - Promoção é a elevação do Professor efetivo e estável, por habilitação, para o cargo vago superior ao que ocupa podendo também significar sua ascensão de uma para outra referência imediatamente superior, e dar-se-á por merecimento e antigüidade.

Art. 12 - A promoção por habilitação dar-se-á mediante existência de vaga, a requerimento do interessado, desde que comprove habilitação para o cargo pretendido.

§ 1º - O professor promovido por habilitação permanecerá na mesma referência em que se encontra.

§ 2º - O Professor promovido por habilitação só poderá ser elevado novamente nesta modalidade, após decorridos, no mínimo dois anos de efetivo serviço no novo cargo.

§ 3º - A promoção por habilitação dar-se-á nos meses de janeiro e julho de cada ano, por ato do Prefeito Municipal.

§ 4º - Não se concederá promoção quando o título tiver sido utilizado para Gratificação de Titularidade e ou Incentivo Funcional ou vice-versa.

§ 5º - Não será promovido por habilitação e ou por merecimento o professor que estiver:

a - em licença para mandato eletivo federal, estadual ou municipal;



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

TRABALHO E TRANSPARENCIA

b - em licença para tratar de interesses particulares ou afastado, a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos;

c - respondendo a sindicância, inquérito disciplinar, processo administrativo ou cumprindo pena disciplinar;

d - em exercício fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

e - sujeito ao Estágio Probatório.

§ 6º - Na promoção por habilitação, havendo empate, serão observados os seguintes critérios:

a) - maior tempo de efetivo exercício no magistério;

b) - maior número de horas em títulos de qualificação;

c) - maior tempo de serviço público municipal.

§ 7º - Após a promoção de cargo, por habilitação, ficará o professor obrigado a prestar serviço à Secretaria Municipal de Educação, pelo prazo mínimo de dois anos, proibida a disposição.

Art. 13 - As promoções por merecimento serão feitas horizontalmente, levando-se em conta o desempenho, a natureza das atribuições, a capacidade, a assiduidade, a pontualidade e a disciplina e será atribuída somente ao professor em exercício na Secretaria de Educação.

§ 1º - Os critérios para as promoções por merecimento do professor serão apurados de acordo com o que estabelece o Título II, Capítulo II, Seção XI, da Lei Municipal nº 615/93 de 20 de julho de 1993, que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Três Ranchos.

§ 2º - A promoção por antiguidade far-se-á, automaticamente, de uma para outra referência, após o interstício de dois anos, contados da data da posse ou do efetivo exercício na referência em que se encontrar, independente de qualquer avaliação.

Art. 14 - Para todos os efeitos, será promovido o Professor que vier a falecer sem que tenha sido declarada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

ALTERAÇÃO DO ART. 67 DA LEI MUNICIPAL N° 810/2001

O artigo 67 da lei Municipal 810/2001, assim preleciona:

Art. 67 - A gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento na referê-



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

TRABALHO E TRANSPARENCIA

cia que o Professor ocupar, à razão de:

I - cinco por cento, para curso ou cursos de duração total igual ou superior a cento e oitenta horas;

II - dez por cento, para curso ou cursos de duração total igual ou superior a trezentas e sessenta horas;

III - quinze por cento, para curso de duração igual ou superior a quinhentas e quarenta horas, e;

IV - vinte por cento, para curso ou cursos de duração total igual ou superior a setecentas e vinte horas.

§ 1º - Os totais de horas de que trata este artigo poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma da duração de mais de um curso, desde que observado o limite mínimo previsto no § 1º do artigo 66.

§ 2º - Os percentuais expressos nos itens I a IV não serão cumulativos, entendendo-se que o maior sempre exclui o menor.

§ 3º - A gratificação de titularidade incorpora-se ao vencimento ou a remuneração, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67. A gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento na referência que o Professor ocupar, à razão de:

I - cinco por cento, para curso ou cursos de duração total igual ou superior a trezentas e sessenta horas;

II - dez por cento, para curso de duração igual ou superior a quinhentas e quarenta horas.

§ 1º - Os totais de horas de que trata este artigo poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma da duração de mais de um curso, desde que observado o limite mínimo previsto no § 1º do artigo 66.

§ 2º - Os percentuais expressos nos itens I a II não serão cumulativos, entendendo-se que o maior sempre exclui o menor.

§ 3º - A gratificação de titularidade incorpora-se ao vencimento ou a remuneração, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

TRABALHO E TRANSPARENCIA

INCLUSÃO DOS ARTIGO A 1º AO 8º

Art. 1º Fica estabelecida a reformulação do regime jurídico do pessoal do magistério público do Município de Três Ranchos, conforme as disposições desta Lei.

Art. 2º A carreira do magistério público do Município de Três Ranchos será dividida nas seguintes classes: Classe A, Classe B, Classe C, Classe D, Classe E, e Classe F, conforme os critérios de formação acadêmica a seguir:

- I** - Classe A: Professores com ensino médio completo;
- II** - Classe B: Professores com título de licenciatura curta;
- III** - Classe C: Professores com título de licenciatura plena;
- IV** - Classe D: Professores com título de pós-graduação latu sensu;
- V** - Classe E: Professores com título de mestre;
- VI** - Classe F: Professores com título de doutor.

Art. 3º Fica extinta a promoção/progressão horizontal na carreira do magistério, permanecendo apenas a promoção/progressão vertical conforme o escalonamento das classes mencionadas no artigo 2º.

Art. 4º O vencimento base das classes serão estabelecidos da seguinte forma:

- I** - Classe A: R\$ 3.672,61;
- II** - Classe B: R\$ 4.126,69;
- III** - Classe C: R\$ 4.580,57;
- IV** - Classe D: 5% acima do valor base do cargo de Professor Classe C;
- V** - Classe E: 10% acima do valor base do cargo de Professor Classe C;
- VI** - Classe F: 15% acima do valor base do cargo de Professor Classe C.

Art. 5º A promoção/progressão para a classe subsequente será concedida mediante o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- I** - Existência de vagas;



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

TRABALHO E TRANSPARENCIA

- II** - Requerimento administrativo formalizado até o dia 31 de julho de cada ano;
- III** - Comprovação de 04 (quatro) anos de efetivo exercício na classe atual;
- IV** - Apresentação de cópia autenticada do título acadêmico respectivo;
- V** - Análise e deliberação do Prefeito Municipal até o último dia útil do ano do requerimento, com efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte;

§1º O requisito do inciso V viabiliza o município a cumprir com o planejamento das diretrizes orçamentárias (responsabilidade fiscal).

Art. 6º Não será concedida promoção/progressão quando:

- I** - O título já tiver sido utilizado para qualquer outra vantagem funcional;
- II** - O servidor estiver em licença para mandato eletivo ou para tratar de interesse particular, ou afastado sem ônus para o município;
- III** - O servidor estiver respondendo a procedimentos disciplinares ou estiver em estágio probatório;
- IV** - O servidor estiver em exercício fora da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º Com a promoção/progressão de todos os professores das Classes A e B para a Classe C e/ou qualquer outra subsequente, as Classes A e B serão extintas do quadro funcional.

Art. 8º Considerando o que dispõe o art. 3º desta lei, e o respectivo critério especialidade, que dispõe sobre o regime jurídico do magistério público do Município de Três Ranchos, fica expressamente vedado aos Professores utilizarem das disposições do Estatuto Geral dos Servidores Públicos Municipais (Lei Municipal nº 615/1993) para pleitear qualquer tipo de promoção/progressão, seja de ordem vertical ou horizontal, devendo todos se submeterem somente a este regime jurídico.

CONCLUSÃO

Lembramos por fim que toda manifestação aqui apresentada trata-se de um parecer opinativo, que tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação de postura e compreensão diversa da apresentada.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

TRABALHO E TRANSPARENCIA

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, por quanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Assim sendo, está Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei do Legislativo, tendo em vista que em análise não se observou qualquer víncio em sua redação

Portanto, no que diz respeito ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o nosso parecer, sob censura do plenário.


MARCELA TATIANY SANTANA ALVES
Assessora Jurídica
OAB/GO – 38.848